



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.985 - SC (2015/0143421-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALESSANDRO VIEIRA ROSA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : BIO CARE CLUBE DE BENEFÍCIOS S/C SOCIEDADE SIMPLES
: LIMITADA - ME
ADVOGADOS : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO
: VANESSA MARCELO BRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.985 - SC (2015/0143421-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALESSANDRO VIEIRA ROSA
ADVOGADOS : RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
AGRAVADO : BIO CARE CLUBE DE BENEFÍCIOS S/C SOCIEDADE SIMPLES
LIMITADA - ME
ADVOGADOS : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO
VANESSA MARCELO BRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO VIEIRA ROSA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e
- b) inexistência de semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

O agravante alega ser inaplicável ao caso a referida súmula visto que não pretende o simples reexame de provas. Afirma que houve a comprovação da divergência jurisprudencial. Por fim, afirma que em momento algum realizou negócio com a agravada, que sem nenhum motivo procedeu à inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. Requer o provimento do presente agravo regimental.

A agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 269 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.985 - SC (2015/0143421-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Efetivamente, o exame da violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC demanda o reexame de prova.

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais por entender que a inscrição do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes não foi indevida.

Confira-se excerto do acórdão:

"No caso vertente, muito embora o autor tenha sustentado, na exordial, a ausência de relação negocial entre as partes e, ainda, afirmado que desconhece a assinatura aposta no contrato apresentado em sede de contestação, constitui fato incontroverso que entre setembro de 2007 e maio de 2008 a ré promoveu a cobrança de mensalidades diretamente na conta de energia elétrica do autor sob a rubrica 'Bio care Benefícios' sem que tenha havido objeção. Restou incontroverso, ademais, que o autor promoveu extrajudicialmente a quitação da dívida que gerou a inscrição apontada como indevida.

Nesse contexto e tendo em vista, ainda, que não houve instauração de incidente de falsidade e que o autor dispensou expressamente a produção de prova pericial, não há como atender ao pleito recursal do réu no sentido de reconhecer a ausência de relação negocial entre as partes" (e-STJ, fl.163).

Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é incabível ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0143421-2

AgRg no
AREsp 728.985 / SC

Números Origem: 00208094620158240000 020100174566 20100174566 20140203850 20140203850000100
20140203850000200 20140203850000201

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRO VIEIRA ROSA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIO CARE CLUBE DE BENEFICIOS S/C SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA -
ME
ADVOGADOS : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO
VANESSA MARCELO BRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO VIEIRA ROSA
ADVOGADOS : ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
RODRIGO DE BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIO CARE CLUBE DE BENEFICIOS S/C SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA -
ME
ADVOGADOS : AUGUSTO RAUEN DELPIZZO
VANESSA MARCELO BRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.